DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3123/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/837/2013
PROTOCOLO	:	1392281
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4810/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RT SAKAI & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 128/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	45.170,10

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 4810/2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME, havendo sido analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação e considerados como regulares, nos termos da Análise nº 5136/2014 (peça nº 29).

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão nº 128/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 8188/2013, no Processo TC/MS nº 328/2013 (Ata de Registro de Preços nº 113/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7245/2014 (peça nº 30) opinando pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa e de sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 4810, de 2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o seu envio intempestivo a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto,

apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa n° 4810, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. **Zelmo de Brida - CPF nº 028.371.531-68**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS